



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
19
Câmara Municipal de Jacareí

**Projeto de Lei do Legislativo nº 24, de 22/06/2020**

**Assunto:** Denominação da Rua  
Tobias de Jesus.  
Possibilidade.

**Autor:** Vereadora Lucimar Ponciano.

**PARECER Nº 133 – METL – SAJ – 06/2020**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, que visa denominar a rua Hum, localizada no CDHU do Campo Grande, identificada pelo CEP 12.319-446, para que passe a se chamar **Rua Tobias de Jesus**.

Conforme alegado na justificativa (fls. 03/04), o Sr. Tobias de Jesus era sócio proprietário da Funerária Jacareí, e prestou serviços dignos de reconhecimento ao longo dos anos em que atuou a frente da empresa, sendo que "antes da instalação da Funerária Jacareí, o serviço funerário era realizado com as mínimas condições da época. "

Ademais, ainda segundo a justificativa, o Sr. Tobias de Jesus era também conhecido por ser sempre solícito, visando "resolver os trâmites de ordem prática e burocrática, facilitando assim a vida das famílias em momentos tão difíceis".

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

20/11

Câmara Municipal  
de Jacareí

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que a matéria tratada, está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município (nomenclatura de rua):

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em âmbito Municipal possui expressa previsão legal no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

**XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;** (grifo nosso).

Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como o inciso XVI<sup>1</sup> do artigo acima foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº. 2184.31627.2017.8.26.0000) e no trecho final do acórdão constou:

“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, **a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.**

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “ compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. ” (g.n)

<sup>1</sup> XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

21 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Contudo, deve ser analisado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis acerca da necessidade (ou não) em acrescentar na legislação municipal a respeito da competência concorrente para legislar sobre o tema, como mencionado no acórdão.

Vale dizer que a Lei Municipal nº 5.784/2013 que trata sobre o assunto em tela dispõe em seus artigos 1º e 2º, os requisitos para tanto:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Exceção das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

22 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

O Projeto de lei em questão está acompanhado do Ofício nº 042/2020 – GVLP (fl. 12), endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento, solicitando informações acerca da disponibilidade da pretensa rua a ser denominada, bem como da existência de alguma via ou logradouro denominado (a) "Tobias de Jesus".

O Ofício nº 023/2020-SEPLAN (fl. 13), assinado pela Secretária de Planejamento, Sra. Rosa Kasue Saito Sasaki, informou não constar no cadastro nenhum logradouro denominado de "Tobias de Jesus", informa ainda, que o "CDHU do Campo Grande não está legalizado ainda no Município".

Contudo, na fl. 14, consta consulta ao site dos correios, informando o cep, a rua e a identificação do CDHU Campo Grande, bem como abaixo assinado dos moradores solicitando referida alteração (fls. 06/08).

Segue também junto ao Projeto, a Certidão de Óbito do homenageado (fl. 15), datada de 24 de setembro de 2015, bem como fotos do possível homenageado (fls. 16/18) e biografia (fl. 09/11) detalhada em um depoimento do Sr. Aureliano Sales de Oliveira, conforme requisitos constantes na Lei Municipal transcrita acima.

Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

23 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, podemos concluir que o Projeto reúne condições para prosseguir com o devido rito interno desta Casa Legislativa, por estar livre de máculas.

### **IV – COMISSÕES**

Deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** (artigos 33 e 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

### **V – VOTAÇÃO**

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, nos termos do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno. Assim como deverá acatar o disposto no artigo 77 deste Regimento.

***É o parecer.***

Jacareí, 23 de junho de 2020.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor jurídico legislativo**

**OAB/SP nº 250.244**

---

**Marcos Vinicius B. Mira**

**Estagiário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
24 m.
Câmara Municipal de Jacareí

## Projeto de Lei nº 024/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que denomina a Rua Tobias de Jesus, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 133 – METL – SAJ – 06/2020 (fls. 19/23) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 23 de junho de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*